

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 04 de dezembro de 2025

## PARECER JURÍDICO

110/2025



De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

FIS: N°	05
Proc. N°	2644/2025

### Dispõe sobre:

*"O ACRÉSCIMO DE VAGAS AOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
PREVISTOS NO ANEXO I, DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 381 E 383.  
AMBAS, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016".*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

### **Considerações iniciais**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim acrescer vagas aos cargos de provimento efetivo previstos no anexo I, das Leis Complementares nº 381 e 383, de 1º de dezembro de 2016.

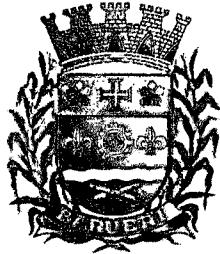
A Lei Orgânica expressamente prevê constituir competência do município “organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, consoante a alínea ‘g’, do inciso I, do artigo 13”.

Assim, a presente propositura encontra arrimo na legislação local, uma vez que a sua pretensão é realizar alteração pontual no quadro de servidores, especialmente em relação ao número de cargos, aumentando os já existentes.

Portanto, ao pretender acrescer o número de vagas de determinados cargos, o Chefe do Poder Executivo atua dentro da esfera local, notadamente munido da

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA JURÍDICA

sua competência legislativa, não havendo qualquer impedimento para prosseguimento de tal pretensão.

### Da alteração da Lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (caput e §1º, o artigo 2º).*

FIS: Nº	06
Proc. Nº	264225

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.

No presente caso, a alteração tem por escopo derrogar expressa e parcialmente as leis complementares nº 381 e 383 de 1º de dezembro de 2016, isso porque pretende apenas modificá-las, mantendo a respectiva vigência.

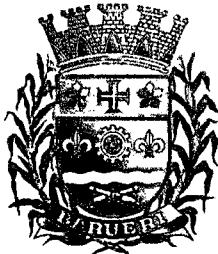
A par disso, para a revogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

### Considerações finais

Assim, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas “g” e artigo 19, inciso III, alínea “e”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso II, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

RJ





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea “e” e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) Votação Nominal (artigo 189, § 3º, alínea “c”, do RI).

FIS: Nº	07
Proc. Nº	2647/2025

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA SILVA  
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

